

Regulamento Interno para ASAS Mediações, Conciliações e Arbitragem

Sumário executivo

Este trabalho consolida, em uma minuta única e adotável, um **Regulamento Interno (Regulamento de Administração de Procedimentos)** para **ASAS MEDIAÇÕES, CONCILIAÇÕES E ARBITRAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com os dados cadastrais informados na solicitação (CNPJ **39.755.018/0001-39**, sede na Av. Paulista, 2073, 17º andar, conjunto 1702, Horsa II, São Paulo, CEP 01311-940, e-mail atendimento.asasmediacoes@gmail.com).

A minuta foi desenhada para ser **prática (fluxos operacionais claros)** e **juridicamente aderente** aos pilares normativos indicados:

- **Arbitragem (Lei nº 9.307/1996)**: arbitrabilidade (direitos patrimoniais disponíveis), procedimentos e devido processo, requisitos de sentença arbitral, inexistência de recurso, esclarecimentos/correções, custas e alocação de despesas, nulidades e ação anulatória.
- **Mediação (Lei nº 13.140/2015)**: princípios, impedimento/suspeição e dever de revelação, impedimentos funcionais (cooling-off, vedação de atuar como árbitro/testemunha), regras de procedimento (convite, instituição, suspensão de prescrição), confidencialidade e exceções, termo final como título executivo.
- **CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015)**: estímulo à consensualidade, centros e cadastros, princípios de conciliação/mediação (inclusive confidencialidade e decisão informada), parâmetros para audiências (inclusive eletrônicas), títulos executivos (judiciais e extrajudiciais) e segredo de justiça envolvendo arbitragem quando há confidencialidade comprovada.
- **Resolução CNJ nº 125/2010**: princípios e diretrizes de qualidade (capacitação, avaliação), aplicação de regras de impedimento/suspeição a câmaras privadas quando atuem em mediações/conciliações incidentes a processos judiciais, e adoção do **Código de Ética (Anexo III)** como referência normativa de conduta (confidencialidade, competência, imparcialidade, autonomia etc.).

Além disso, há um **capítulo robusto de privacidade e segurança (LGPD – Lei nº 13.709/2018)**, contemplando: base legal (incluindo “exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral”), princípios, registros, encarregado, segurança e comunicação de incidentes, boas práticas e governança.

Como referência operacional interna (não como fonte normativa pública), foram considerados os documentos disponibilizados no chat: (i) instruções internas procedimentais para “homologação

trabalhista” e organização documental e (ii) tabela interna de custas/honorários (sem incorporar valores à minuta, conforme solicitado).

Base normativa e premissas de conformidade

A minuta parte de cinco premissas jurídicas e institucionais, diretamente extraídas dos diplomas aplicáveis:

A primeira premissa é que **a mediação e a conciliação são orientadas por princípios mínimos** (independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada), o que exige disciplinar: (i) triagem e aceite informado; (ii) regras de confidencialidade; (iii) impedimentos/suspeições e deveres de revelação; (iv) organização de sessões presenciais e eletrônicas.

A segunda premissa é que **a arbitragem deve observar contraditório, igualdade, imparcialidade e livre convencimento**, ainda que o procedimento seja escolhido pelas partes ou regulado pelo tribunal arbitral/instituição.

A terceira premissa é que **a confidencialidade: é regra legal expressa na mediação** (com exceções e efeitos probatórios), devendo ser incorporada como padrão procedimental. Na arbitragem, **não é automaticamente imposta pela Lei 9.307/1996**, mas pode ser (e normalmente é) convencionada; quando convencionada, há reflexos no Judiciário, que tramitará em **segredo de justiça** em processos que versem sobre arbitragem, inclusive carta arbitral, **desde que a confidencialidade seja comprovada**.

A quarta premissa é que **urgências** podem demandar interface com o Judiciário: antes da instituição da arbitragem, é possível buscar tutela cautelar/urgência no Judiciário; e, instituída a arbitragem, cabe aos árbitros manter/modificar/revogar.

A quinta premissa é que, por envolver dados pessoais (inclusive potencialmente sensíveis), a Instituição deve operar sob um modelo mínimo de **governança em privacidade** (registros, encarregado, segurança, resposta a incidentes, boas práticas), conforme LGPD.

Notas de consistência documental: os documentos internos anexados ao chat indicam dados cadastrais (inclusive CNPJ e CEP) que **divergem** dos dados informados na solicitação; o Regulamento abaixo utiliza **os dados textualmente fornecidos pelo usuário** como “versão para adoção” e recomenda, em cláusula própria, validação e atualização dos dados institucionais em ato societário/administrativo.

Minuta do Regulamento Interno

REGULAMENTO INTERNO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

ASAS MEDIAÇÕES, CONCILIAÇÕES E ARBITRAGENS LTDA

CNPJ: 39.755.018/0001-39

Sede: Av. Paulista, 2073, 17º Andar, Conjunto 1702, Horsa II, São Paulo/SP, CEP 01311-940

E-mail institucional: atendimento.asasmediacoes@gmail.com

Preâmbulo.

A ASAS MEDIAÇÕES, CONCILIAÇÕES E ARBITRAGENS LTDA (“ASAS” ou “Instituição”), pessoa jurídica de direito privado, estabelece o presente Regulamento Interno (“Regulamento”) para disciplinar a administração e a condução de procedimentos de **mediação, conciliação e arbitragem**, em conformidade com a Lei nº 13.140/2015 (Mediação), a Lei nº 9.307/1996 (Arbitragem) e suas alterações, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução CNJ nº 125/2010, além da legislação aplicável, inclusive de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD).

CAPÍTULO DE DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (Objeto). Este Regulamento estabelece: (i) regras de organização e governança da Instituição para administração procedimental; (ii) regras de credenciamento, nomeação e conduta de mediadores, conciliadores e árbitros; (iii) procedimentos administrativos e operacionais (intake, registro, comunicações, custas e despesas); (iv) regras procedimentais mínimas de mediação, conciliação e arbitragem; (v) regras de confidencialidade, integridade, ética e proteção de dados; e (vi) anexos com modelos padronizados.

Art. 2º (Âmbito de aplicação).

I. Este Regulamento aplica-se a procedimentos administrados pela ASAS por cláusula contratual, compromisso arbitral, termo de mediação/conciliação, termo de adesão ou qualquer instrumento que remeta expressamente ao Regulamento.

II. Quando houver conflito entre este Regulamento e norma imperativa (ordem pública), prevalecerá a norma legal aplicável.

Art. 3º (Princípios estruturantes).

I. Na mediação e conciliação: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, além de boa-fé e isonomia.

II. Na arbitragem: contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento, sem

prejuízo da autonomia procedimental.

III. Em todos os procedimentos: estímulo à solução consensual sempre que possível, inclusive no curso de processo judicial, quando pertinente.

Art. 4º (Definições).

Para fins deste Regulamento:

I. “Mediação” é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que auxilia e estimula as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais.

II. “Conciliação” é método consensual no qual terceiro imparcial auxilia as partes a construírem acordo, com atuação orientada pelos princípios aplicáveis à conciliação e mediação.

III. “Arbitragem” é método heterocompositivo pelo qual as partes, mediante convenção, submetem litígios a árbitro(s), cuja sentença não se sujeita a recurso e produz efeitos próprios.

IV. “Parte” inclui requerente e requerida, e seus sucessores, quando cabível.

V. “Secretaria” é a unidade administrativa da ASAS que realiza atos de administração, registro e apoio procedimental.

VI. “Plataforma” é o meio eletrônico utilizado para protocolo, gestão do caso, assinatura eletrônica/digital, agendas e comunicações.

Art. 5º (Limites materiais: mediabilidade e arbitrabilidade).

I. A ASAS somente administrará mediações sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação; acordos envolvendo direitos indisponíveis transigíveis poderão exigir homologação judicial quando aplicável.

II. A ASAS somente administrará arbitragens relativas a direitos patrimoniais disponíveis e dentro dos limites da convenção de arbitragem.

Art. 6º (Atualização de dados institucionais). Os dados de identificação e contato publicados pela ASAS deverão permanecer consistentes com atos societários, cadastro fiscal e comunicações oficiais; eventuais divergências serão sanadas por ato da Diretoria Executiva e republicação do Regulamento/errata, preservada a validade dos atos já praticados.

CAPÍTULO DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

Art. 7º (Estrutura de governança). A ASAS observará a governança mínima abaixo, sem prejuízo do contrato social e de ajustes societários:

I. Diretoria Executiva (DE): administração institucional, deliberação sobre política de custas (em documento próprio), credenciamento e supervisão.

II. Secretaria-Geral (SG): gestão dos casos, protocolo, comunicações, agenda, arquivo, atas

administrativas e suporte à Plataforma.

III. Comitê de Ética, Independência e Conformidade (CEIC): órgão interno consultivo para (i) integridade; (ii) conflitos de interesse; (iii) apuração de reclamações procedimentais; (iv) recomendações de melhoria.

IV. Ouvidoria/Canal de Integridade: recepção de reclamações, denúncias e pedidos de informação sobre conduta institucional.

Art. 8º (Separação entre administração e decisão).

I. A Secretaria e a Diretoria Executiva praticam atos de administração do procedimento, sem interferir no mérito de decisões em mediação/conciliação (conteúdo do acordo) ou em arbitragem (decisões do(s) árbitro(s)).

II. Na arbitragem, a competência decisória é do árbitro ou tribunal arbitral, inclusive para regular o procedimento na ausência de estipulação das partes.

Art. 9º (Credenciamento perante tribunais).

I. Quando a ASAS atuar em sessões de mediação/conciliação **incidentes a processo judicial**, deverá observar os requisitos de cadastro/credenciamento aplicáveis, com base no CPC/2015 e na Resolução CNJ 125/2010.

II. A ASAS manterá documentação comprobatória de capacitação e regularidade de seus profissionais, para fins de credenciamento e auditorias quando aplicável.

CAPÍTULO DE CADASTRO, NOMEAÇÃO E CONDUTA DE MEDIADORES, CONCILIADORES E ÁRBITROS

Art. 10 (Cadastro de profissionais). A ASAS manterá cadastros (“Painel de Profissionais”) de:

- I. mediadores;
- II. conciliadores;
- III. árbitros;
- IV. secretários de audiência (quando aplicável);
- V. especialistas (peritos, intérpretes, tradutores), quando necessário.

Art. 11 (Requisitos mínimos: mediadores e conciliadores).

I. Para mediação extrajudicial, poderá atuar pessoa capaz que tenha confiança das partes e seja capacitada para mediar.

II. A ASAS adotará, como padrão de qualidade, requisitos internos adicionais de capacitação e atualização contínua, alinhados às diretrizes de capacitação e avaliação por usuários previstas na Resolução CNJ 125/2010 (como referência de boas práticas).

III. Em mediação/conciliação incidentes a processo judicial, os profissionais deverão atender às exigências de cadastro/credenciamento do tribunal competente, nos termos do CPC/2015 e da Resolução CNJ 125/2010.

Art. 12 (Requisitos mínimos: árbitros).

I. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, observado o regulamento aplicável e a necessidade de independência e imparcialidade.

II. A ASAS poderá exigir, por política interna, comprovação de experiência/qualificação compatível com a natureza da disputa e com a complexidade do caso, especialmente em arbitragens com tribunal arbitral.

Art. 13 (Nomeação e aceitação).

I. Mediação/conciliação: o mediador/conciliador será escolhido pelas partes, por indicação da ASAS, ou aceito conforme o procedimento de convite e lista, quando aplicável.

II. Arbitragem: o(s) árbitro(s) será(ão) nomeado(s) conforme a convenção de arbitragem ou, quando houver remissão, conforme este Regulamento, observando-se que a arbitragem se considera instituída com a aceitação da nomeação.

Art. 14 (Independência, imparcialidade e dever de revelação).

I. Mediadores/conciliadores e árbitros devem atuar com imparcialidade e independência.

II. Antes de aceitar a função, o mediador/conciliador deve revelar qualquer fato que possa suscitar dúvida justificada quanto à imparcialidade, oportunidade em que poderá ser recusado.

III. Antes de aceitar a função, o árbitro tem o dever de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência.

IV. A revelação será formalizada por escrito no **Formulário de Revelação** (Anexo), arquivado no processo administrativo do caso.

Art. 15 (Impedimento e suspeição).

I. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

II. Estão impedidos de funcionar como árbitros aqueles que tenham relações que caracterizem impedimento/suspeição de juízes, aplicando-se deveres e responsabilidades correspondentes.

III. Em sessões vinculadas a processo judicial, aplicam-se às câmaras privadas e seus profissionais as regras de impedimento/suspeição previstas na Resolução CNJ 125/2010 e no CPC/2015, quando aplicável.

Art. 16 (Recusa e substituição).

I. Mediação/conciliação: qualquer parte poderá recusar o profissional por motivo de imparcialidade, conflito de interesses, impedimento ou suspeição, preferencialmente antes da primeira sessão; a ASAS providenciará substituição.

II. Arbitragem: questões relativas a suspeição/impedimento, bem como nulidade/ineficácia da convenção, devem ser arguidas na primeira oportunidade após a instituição; acolhida a arguição, haverá substituição conforme regras aplicáveis.

Art. 17 (Vedações funcionais na mediação).

I. O mediador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano do término da última audiência em que atuou, de assessorar/representar/patrocinar qualquer das partes.

II. O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes ao conflito em que tenha atuado.

Art. 18 (Código de Ética e padrões de conduta).

I. A ASAS adota, como referência mínima de conduta, os princípios do Código de Ética (Anexo III) da Resolução CNJ 125/2010, incluindo confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito às leis e à ordem pública.

II. A ASAS poderá editar Código de Conduta complementar, desde que consistente com este Regulamento e com a legislação.

Art. 19 (Capacitação, avaliação e controle de qualidade).

I. A ASAS exigirá atualização contínua e poderá realizar avaliação por usuários, em linha com diretrizes de aperfeiçoamento e avaliação presentes na Resolução CNJ 125/2010 (como parâmetro).

II. Reclamações sobre conduta serão encaminhadas ao CEIC para análise e recomendações.

CAPÍTULO DE INTAKE, REGISTRO E CUSTAS

Art. 20 (Protocolo e registro do caso).

I. Todo procedimento administrado será registrado pela Secretaria em sistema próprio, com número de caso, identificação das partes, método (mediação/conciliação/arbitragem), instrumento de submissão e documentação inicial.

II. O protocolo poderá ocorrer por meio eletrônico, e as comunicações por e-mail, plataforma e/ou outro meio idôneo com comprovação, preservando-se integridade e rastreabilidade.

Art. 21 (Triagem de admissibilidade).

I. A Secretaria realizará triagem para verificar: (a) existência de cláusula/termo de submissão; (b) mediabilidade/arbitrabilidade; (c) competência administrativa da ASAS; (d) necessidade de

homologação judicial em situações específicas de direitos indisponíveis transigíveis; (e) urgência.

II. Caso a demanda seja manifestamente incompatível com os limites legais (por exemplo, arbitragem fora de direitos patrimoniais disponíveis), a ASAS recusará administração, com justificativa administrativa.

Art. 22 (Comunicações e representação).

I. As partes podem atuar com advogados/defensores, e podem designar representantes e assistentes, observados instrumentos de poderes e regras de decisão informada.

II. Em mediação, havendo assimetria relevante (uma parte assistida e outra não), o procedimento será suspenso até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 23 (Idioma).

I. O idioma padrão é o português.

II. Em arbitragem internacional ou quando acordado, poderá haver idioma diverso, desde que as partes custeiem tradução/interpretação quando necessário.

Art. 24 (Custas, honorários e despesas: princípios).

I. A ASAS poderá cobrar: taxa de protocolo/registo, taxa de administração, despesas operacionais (sessões, plataforma, secretaria), honorários de mediadores/conciliadores/árbitros, e despesas extraordinárias (perícias, diligências, traduções, deslocamentos).

II. Os valores e critérios quantitativos de custas/honorários serão fixados em documento próprio (“Tabela de Custas e Honorários”), aprovado pela Diretoria Executiva e disponibilizado às partes; **este**

Regulamento não incorpora valores.

III. Em arbitragem, a sentença arbitral decidirá sobre responsabilidade por custas e despesas, respeitada a convenção.

Art. 25 (Depósitos, inadimplência e suspensão).

I. A ASAS poderá exigir depósitos antecipados para custas e honorários, como condição para agendamento de sessões, nomeações e atos.

II. A inadimplência poderá ensejar: (a) suspensão do procedimento; (b) concessão de prazo suplementar; (c) extinção administrativa do caso sem julgamento de mérito pela Instituição (na arbitragem, preservadas competências do tribunal arbitral, quando já instituída).

Art. 26 (Prestação de contas e reembolso).

I. Despesas extraordinárias serão comprovadas e rateadas conforme pactuado; na ausência de pacto, rateio igualitário, sem prejuízo de alocação final pelo árbitro na sentença arbitral, quando cabível.

II. Regras específicas de reembolso (inclusive hipóteses de não devolução) serão estabelecidas no Contrato de Custas/Honorários (Anexo).

CAPÍTULO DE CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 27 (Confidencialidade na mediação e conciliação).

I. Toda informação relativa ao procedimento de mediação é confidencial em relação a terceiros, inclusive em processo arbitral ou judicial, salvo decisão expressa das partes, exigência legal ou necessidade para cumprimento do acordo.

II. O dever alcança mediador, partes, prepostos, advogados, assessores técnicos e demais participantes.

III. Provas obtidas em violação à confidencialidade não serão admitidas em processo arbitral ou judicial, quando aplicável.

IV. Não se acoberta pela confidencialidade informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

V. Informação prestada em sessão privada é confidencial e não pode ser revelada às demais partes sem autorização expressa.

Art. 28 (Confidencialidade na arbitragem).

I. Salvo se as partes estipularem diversamente, a ASAS adotará como **padrão institucional** a confidencialidade do procedimento arbitral e de seus documentos, respeitadas obrigações legais de publicidade e deveres de reporte.

II. Em procedimentos judiciais correlatos (por exemplo, carta arbitral, tutelas ou execução), o segredo de justiça poderá ser requerido quando a confidencialidade estiver estipulada e comprovada, nos termos do CPC/2015 e da Lei 13.129/2015.

Art. 29 (Proteção de dados pessoais – LGPD: papéis e bases legais).

I. A ASAS tratará dados pessoais para fins de administração de procedimentos e cumprimento de obrigações contratuais e legais, observando princípios da LGPD.

II. Em regra, a base legal aplicável incluirá: execução de contrato/procedimentos preliminares; cumprimento de obrigação legal/regulatória; e exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, conforme o caso.

III. A ASAS manterá registro das operações de tratamento, especialmente quando baseadas em legítimo interesse.

Art. 30 (Encarregado e direitos dos titulares).

- I. A ASAS indicará encarregado (DPO) e divulgará contato, conforme LGPD.
- II. A ASAS assegurará canal para atendimento dos direitos do titular (acesso, correção, confirmação de tratamento etc.), observado sigilo procedimental e limites legais.

Art. 31 (Segurança da informação e incidentes).

- I. A ASAS adotará medidas técnicas e administrativas de segurança para proteger dados contra acesso não autorizado e situações acidentais/ilícitas.
- II. Incidentes que possam acarretar risco ou dano relevante serão comunicados à autoridade e aos titulares, em prazo razoável, com conteúdo mínimo legal.
- III. A ASAS poderá adotar programa de governança em privacidade e regras de boas práticas e governança, com planos de resposta a incidentes.

CAPÍTULO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 32 (Início e convite).

- I. Mediação extrajudicial pode ser iniciada por convite por qualquer meio de comunicação, indicando escopo, data e local da primeira reunião.
- II. O convite pode ser considerado rejeitado se não respondido em até 30 dias do recebimento.

Art. 33 (Cláusula de mediação e remissão ao Regulamento).

- I. Quando houver cláusula de mediação, ela deverá conter ao menos: prazos mínimo/máximo para primeira reunião; local; critérios de escolha do mediador/equipe; penalidade por não comparecimento.
- II. A cláusula pode remeter a regulamento institucional idôneo (este Regulamento) para especificar critérios de escolha e realização da primeira reunião.
- III. Na ausência de previsão contratual completa, a ASAS adotará como padrão os parâmetros legais mínimos para a primeira reunião (inclusive prazo mínimo de 10 dias úteis e máximo de 3 meses, e ambiente adequado à confidencialidade), ressalvada pactuação diversa das partes dentro dos limites legais.

Art. 34 (Instituição da mediação e prescrição).

- I. Considera-se instituída a mediação na data marcada para a primeira reunião.
- II. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, fica suspenso o prazo prescricional.

Art. 35 (Sessões e condução).

- I. O mediador poderá reunir-se com as partes em conjunto ou separadamente e solicitar informações necessárias à facilitação do entendimento.

- II. Reuniões posteriores com presença das partes apenas serão marcadas com anuência delas.
- III. O mediador alertará as partes quanto às regras de confidencialidade no início da primeira reunião e sempre que necessário.

Art. 36 (Assistência por advogados e isonomia).

- I. As partes poderão ser assistidas por advogados/defensores; se uma parte comparecer assistida e outra não, o mediador suspenderá o procedimento até que haja equivalência de assistência, salvo renúncia expressa e informada, quando juridicamente cabível.

Art. 37 (Encerramento e termo final).

- I. A mediação encerra-se com lavratura de termo final quando houver acordo ou quando não se justificarem novos esforços, por declaração do mediador ou manifestação de qualquer parte.
- II. O termo final com acordo constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Art. 38 (Conciliação administrada). Aplicam-se à conciliação, no que couber, as regras deste Capítulo, observados os princípios do CPC/2015 e a possibilidade de sessão por meio eletrônico quando aplicável.

CAPÍTULO DE ARBITRAGEM

Art. 39 (Início do procedimento arbitral).

- I. A arbitragem será iniciada por Requerimento de Arbitragem (Anexo), contendo: qualificação das partes, resumo do litígio, pedidos, valor (quando possível), indicação da convenção de arbitragem e documentos essenciais.
- II. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, aplica-se o procedimento legal de manifestação e convocação para firmar compromisso arbitral, sem prejuízo do uso de meios eletrônicos idôneos.

Art. 40 (Instituição e termo de arbitragem).

- I. A arbitragem considera-se instituída com a aceitação da nomeação pelo árbitro único ou por todos os árbitros, se forem vários.
- II. A ASAS formalizará o Termo de Arbitragem/Compromisso (Anexo), com: sede, idioma, regras procedimentais, calendário, custas, confidencialidade (se aplicável) e demais condições.

Art. 41 (Composição do tribunal arbitral).

I. As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, conforme convenção e este Regulamento.

II. A ASAS poderá administrar procedimentos com árbitro único ou tribunal arbitral, conforme convenção, complexidade e valor, sem prejuízo da autonomia das partes.

Art. 42 (Impugnações e incidentes).

I. Questões relativas à competência, suspeição/impedimento, nulidade/invalidade/ineficácia da convenção devem ser alegadas na primeira oportunidade após instituição.

II. Acolhida arguição de suspeição/impedimento, haverá substituição do árbitro conforme regras aplicáveis.

Art. 43 (Procedimento, calendário, audiências e provas).

I. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes; podendo reportar-se a regras institucionais; e, na ausência, caberá ao árbitro/tribunal discipliná-lo.

II. Serão respeitados contraditório, igualdade, imparcialidade e livre convencimento.

III. As partes poderão postular por advogado, preservada a faculdade de designar representante/assistente.

IV. O árbitro/tribunal poderá tomar depoimentos, ouvir testemunhas, determinar perícias e outras provas necessárias.

Art. 44 (Tentativa de conciliação no início). Competirá ao árbitro ou tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, quando cabível.

Art. 45 (Tutelas de urgência e medidas emergenciais).

I. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Judiciário para medida cautelar/urgência; cessará a eficácia se não requerida a instituição da arbitragem em 30 dias da efetivação.

II. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a tutela concedida; e, estando instituída, a urgência será requerida diretamente aos árbitros.

III. A ASAS poderá, por convenção das partes, instituir **Árbitro de Emergência** (mecanismo contratual), com regras no Termo de Arbitragem e no Contrato de Custas/Honorários, sem prejuízo da disciplina legal acima.

Art. 46 (Carta arbitral). O tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para cumprimento de atos pelo Judiciário; no cumprimento, observar-se-á segredo de justiça quando comprovada confidencialidade estipulada.

Art. 47 (Prazo da sentença e sentenças parciais).

- I. A sentença será proferida no prazo estipulado pelas partes; na ausência, aplica-se o prazo legal de 6 meses, contado da instituição, com possibilidade de prorrogação por acordo.
- II. Os árbitros podem proferir sentenças parciais.

Art. 48 (Sentença arbitral: requisitos, custas e encerramento).

- I. A decisão será expressa por escrito.
- II. São requisitos obrigatórios: relatório; fundamentos; dispositivo; data e lugar; assinatura, com certificação pelo presidente se houver recusa/impossibilidade.
- III. A sentença decidirá sobre custas e despesas e litigância de má-fé, respeitada a convenção.
- IV. Proferida a sentença, dá-se por finda a arbitragem, com envio de cópia às partes por meio idôneo com comprovação.
- V. A sentença produz os mesmos efeitos da judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 49 (Esclarecimentos e correções). No prazo de 5 dias do recebimento (salvo prazo diverso acordado), a parte poderá solicitar correção de erro material ou esclarecimento de obscuridade/contradição/omissão; o árbitro decidirá em 10 dias ou prazo acordado.

Art. 50 (Acordo no curso da arbitragem). Se as partes chegarem a acordo, o árbitro/tribunal poderá, a pedido das partes, declarar tal fato por sentença arbitral com os requisitos legais.

Art. 51 (Nulidades e controle judicial).

- I. São hipóteses de nulidade conforme lei (incluindo nulidade da convenção de arbitragem).
- II. A parte interessada poderá pleitear ao Judiciário a declaração de nulidade, no prazo de 90 dias após notificação da sentença (parcial ou final) ou decisão do pedido de esclarecimentos.
- III. A ASAS poderá fornecer cópias autenticadas e comprovações necessárias, respeitada confidencialidade e LGPD.

CAPÍTULO DE ARQUIVAMENTO, REGISTROS E ENCERRAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 52 (Registro e guarda).

- I. A ASAS manterá arquivo administrativo mínimo do procedimento (petições, termos, comunicações, comprovantes, atas e decisões), com controles de acesso e trilhas de auditoria, compatíveis com confidencialidade e segurança.
- II. Prazos de retenção e descarte serão definidos em Política de Retenção alinhada à LGPD (finalidade, necessidade e segurança), sem prejuízo de guarda necessária para exercício regular de direitos.

Art. 53 (Encerramento). O procedimento será encerrado administrativamente com: (i) termo final (mediação/conciliação) ou (ii) sentença arbitral/termo de encerramento (arbitragem) e prestação de contas de custas e despesas.

CAPÍTULO DE CONFORMIDADE, RECLAMAÇÕES E CONFLITOS COM A INSTITUIÇÃO

Art. 54 (Conformidade legal). A ASAS compromete-se a operar em conformidade com a legislação aplicável, incluindo normas de ética e integridade e proteção de dados.

Art. 55 (Reclamações e canal de integridade).

- I. Reclamações procedimentais (atrasos administrativos, comunicações, postura de equipe) serão recebidas pela Ouvidoria/Canal de Integridade e encaminhadas ao CEIC.
- II. Reclamações relativas à imparcialidade/conduita de mediadores/conciliadores/árbitros seguirão o rito de revelação, recusa e substituição, sem julgamento de mérito pela Diretoria.

Art. 56 (Controvérsias entre partes e a ASAS).

- I. As controvérsias exclusivamente administrativas (por exemplo, cobrança, reembolso, falhas operacionais) serão tratadas, preferencialmente, por negociação e, se necessário, mediação administrada por instituição terceira independente ou mediador independente, para evitar conflito de interesses.
- II. Persistindo o impasse, as partes poderão eleger foro competente (com observância das regras legais de validade) ou arbitragem por instituição diversa, conforme estipulado no Termo de Adesão/Contrato de Custas (Anexos).

CAPÍTULO DE VIGÊNCIA

Art. 57 (Vigência e revisão).

- I. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria Executiva e publicação institucional.
- II. Alterações serão divulgadas com controle de versão; para procedimentos já instaurados, aplica-se a versão vigente na data do protocolo, salvo acordo das partes e compatibilidade legal.